



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.490 - PE (2011/0243744-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO DE MELO CORREIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal *a quo* entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. As circunstâncias demonstram que o paciente seria integrante de uma organização criminosa, constituída com a finalidade de subtrair medicamentos de hospitais públicos e repassá-los para empresas, hospitais particulares e farmácias a preços inferiores aos praticados no mercado, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

4. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A OUTROS DOIS CORRÉUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO PACIENTE. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE SODALÍCIO PARA ESTENDER BENEFÍCIO POR ELE NÃO DEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Constatado que a liminar em *habeas corpus* permitindo a liberdade aos corréus foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, este Sodalício mostra-se incompetente para analisar o pedido de extensão ao paciente de benefício que não foi por este concedido.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.490 - PE (2011/0243744-5)

IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : FABIO DE MELO CORREIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em favor de FABIO DE MELO CORREIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem no *Writ* n.º 4505/PE, mantendo o *decisum* que vedou ao paciente o direito de apelar em liberdade, da sentença que o condenou **à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 180, § 1º, c/c art. 71, art. 288 e art. 299, todos do Código Penal.**

Sustentam os impetrantes estar configurado o constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente faria jus a responder ao processo em liberdade, já que não estaria presente qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar.

Afirmam que o Supremo Tribunal Federal teria concedido liminar em *habeas corpus* ajuizado em favor de outros dois corréus, aduzindo que seria devida a extensão dos efeitos da referida decisão ao paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja deferida a liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da apelação interposta perante o Tribunal de origem, com a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo parcial conhecimento do *writ* e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.490 - PE (2011/0243744-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de o sentenciado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, no que tange à pretensão **de que seja reconhecido o direito de o sentenciado aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, razão não lhe assiste.**

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado **à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 180, § 1º, c/c art. 71, art. 288 e art. 299, todos do Código Penal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.**

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim motivado:

*"Dos fatos, noticia-se, nos autos, que as investigações policiais voltadas a apurar, desde os idos de 2005, a notícia da existência de **organização criminosa constituída com a finalidade de subtrair medicamentos de hospitais públicos e repassá-los para empresas, hospitais particulares e farmácias a preços inferiores aos praticados no mercado.***

*No curso das investigações, foram determinadas diversas diligências, sendo apurada a existência de um suposto **esquema delituoso, cujo funcionamento consistia de captadores, que eram enfermeiros, auxiliares de enfermagem, servidores ou funcionários de hospitais públicos, que então subtraíam os medicamentos de dependências dos hospitais, repassando-os em seguida aos atravessadores; estas pessoas teriam a função de vender esses medicamentos, a custo inferior ao preço de mercado, para terceiros; estes últimos, pessoas físicas, farmácias e hospitais da rede privada, seriam os revendedores dos medicamentos objeto do desvio aos consumidores finais, para tanto se valendo eles de notas fiscais frias e de embalagens confeccionadas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se originais fossem.

No particular, sobreleva dizer que o ora paciente restou condenado pela prática dos crimes de receptação qualificada, quadrilha e falsidade ideológica, em concurso material, às penas definitivas de 11 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e multa.

[...]

No caso, importa dizer que o pleito postulado não merece acolhida, e o digo por manter a decisão vergastada, na sentença, ao não reconhecer ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Com efeito, não se reveste de qualquer ilegalidade a decisão do douto magistrado, ao se reportar aos termos da anterior decisão, em que decretada a prisão preventiva. [...]:

O modo reincidente e continuado da atuação da organização criminosa, causando prejuízos vultosos à rede pública de saúde e à sociedade, por sua vez, revelam requisito suficiente para a manutenção da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, de modo a proteger a sociedade contra a reiteração de ações delituosas semelhantes.

Lembro de que a primariedade e a existência de bons antecedentes, não autoriza, por si só, a revogação da segregação cautelar quando presentes os motivos ensejadores da prisão, conforme reiterada jurisprudência sobre o assunto.

É de se destacar que a atuação criminosa de Jair da Silva Pereira, Fábio de Melo Correia e Wellerson Kleber Beltrão da Silva remonta aos anos de 2005 e 2006, dela utilizando-se como fonte de renda (confira-se, a esse respeito, os diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial citados na peça acusatória).

Fábio de Melo Correia, em sede policial, admitiu a comercialização de medicamentos desviados, ciente de sua origem (f. 1966/1971 do vol. 8 do IPL n.º 992/2006, cuja cópia está em apenso), e apontou Jair da Silva Pereira e Wellerson Kleber Beltrão da Silva como participantes do esquema criminoso.

Não bastasse tudo o que já foi recorrido, é importante destacar que, segundo relatado pela autoridade policial, Jair da Silva Pereira e Fábio de Melo Correia, fazem parte do chamado "núcleo duro" da organização criminosa, assim entendido a parte composta por pessoas que durante toda a investigação denotaram fazer do crime seu meio de subsistência e aquisição patrimonial (f. 4005 e f. 4007 do vol. 17 do IPL n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

992/2006),

[...]

Enfim, estando presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, mantenho a custódia cautelar de Jair da Silva Pereira, Fábio de Melo Correia e Wellerson Kleber Beltrão da Silva.

[...]" (e-STJ fls. 59 a 62).

Da leitura acurada dos autos, nota-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, com o fim de preservar a ordem pública, além do fato de ter respondido preso a ação penal.

Assim, destaca-se que, **durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado**, e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal a quo acharam adequado assim mantê-lo, sob a motivação, em suma, de que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu *status libertatis* para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, especificando que a custódia se fazia necessária ante a persistência dos requisitos insculpidos naquele dispositivo processual, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão.

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbra que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstram a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no mencionado dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do previsto no art. 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao art. 387 da Legislação Processual, não pode o paciente que respondeu custodiado ao processo alegar que teve tolhido o seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória sem fundamentação.

Outrossim, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - a exemplo da **garantia da ordem pública**, tendo em vista que as circunstâncias dos autos demonstram a existência, em tese de **uma organização criminosa constituída com a finalidade de subtrair medicamentos de hospitais públicos e repassá-los para empresas, hospitais particulares e farmácias a preços inferiores aos praticados no mercado.**

Segundo os autos, restou apurado que enfermeiros, auxiliares de enfermagem, servidores e funcionários de hospitais públicos subtraíam medicamentos das dependências dos mencionados locais, repassando-os aos atravessadores, que vendiam essas mercadorias por valor abaixo do preço de mercado para terceiros, os quais seriam pessoas físicas, farmácias e hospitais da rede privada, para tanto, se valendo de notas fiscais frias e de embalagens confeccionadas como se originais fossem (e-STJ fls. 59).

Acrescentou o acórdão objurgado que o paciente "*Fábio de Melo Correia, em sede policial, admitiu a comercialização de medicamentos desviados, ciente de sua origem [...] e apontou Jair da Silva Pereira e Wellerson Kleber Beltrão da Silva como participantes do esquema criminoso. Não bastasse tudo o que já foi discorrido, é importante destacar que, segundo relatado pela autoridade policial, Jair da Silva Pereira e Fábio de Melo Correia, fazem parte do chamado "núcleo duro" da organização criminosa, assim entendido a parte composta por pessoas que durante toda a investigação denotaram fazer do crime seu meio de subsistência e aquisição patrimonial*" (e-STJ fls. 60 e 61).

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA ARMADA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua participação em organização criminosa, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente, para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de habeas corpus, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 232.211/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

1. A custódia cautelar se apresenta como medida adequada em razão da periculosidade social dos pacientes, policiais militares responsáveis por realizar as atividades de segurança da organização criminosa dedicada à exploração da jogatina com máquinas caça-níqueis nos Municípios de Niterói e São Gonçalo, no Rio de Janeiro.

2. Não há falar em carência de fundamentação da sentença, que, além de fazer remissão ao decreto de prisão preventiva, acentuou, em sintonia com o art. 387, parágrafo único, do CPP, que a custódia ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, conferindo destaque ao fato de que a exploração de máquinas caça-níqueis na área de domínio da organização criminosa segue praticamente inalterada.

3. Ordem denegada.

(HC 232.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, devidamente justificada a vedação ao direito do paciente recorrer em liberdade, não se verifica a apontada ilegalidade, a demandar qualquer providência na via eleita quanto ao ponto.

Por fim, no que se refere ao pedido de extensão dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que teria concedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de outros dois corréus, inviável o conhecimento do *writ* quanto ao tema.

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente.

No entanto, deve-se destacar que o pleito extensivo deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM WRIT PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA QUE O TRIBUNAL A QUO ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

(...)

2. A análise de pedido de extensão compete ao órgão prolator do decisum que concedeu o benefício cujo elastério se busca. Precedente do STJ. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida em writ que tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Habeas Corpus, no entanto, concedido de ofício, apenas para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que julgue o mérito da impetração originária, no que se refere à segregação cautelar, como entender de direito.

(HC 163.635/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO. COMPETÊNCIA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. "A competência para analisar pedido de extensão é do e. Tribunal que proferiu a r. decisão ao co-réu" (HC 15.418/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 4/11/02).

(...)

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 51.424/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

E, no caso em apreço, como visto, a decisão cujos efeitos se pretende estender ao paciente foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, por conseguinte, examinar o pedido ora formulado.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0243744-5

HC 221.490 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133968220114050000 80233620104058300 99992008

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FABIO DE MELO CORREIA (PRESO)
CORRÉU	: WELLERSON KLEBER BELTRÃO DA SILVA
CORRÉU	: JAIR DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO REVOREDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.